



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2020-006 PMP.

Assunto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação de pagamento (arranjo de pagamento), com disponibilização de software de gerenciamento de frota e administração de despesas para aquisição de produtos e/ou serviços para manutenção preventiva, corretiva e higienização, e, com módulo de acompanhamento de utilização de pneus, com a finalidade de atender as necessidades da frota da Secretaria Municipal de Educação.

Interessado: A própria Administração.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Trata-se o presente feito sobre o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação de pagamento (arranjo de pagamento), com disponibilização de software de gerenciamento de frota e administração de despesas para aquisição de produtos e/ou serviços para manutenção preventiva, corretiva e higienização, e, com módulo de acompanhamento de utilização de pneus, com a finalidade de atender as necessidades da frota da Secretaria Municipal de Educação.

Consta dos autos que a SEMED, por meio do memorando nº 019/2021 - Licitações e Contratos / SEMED (fls. 853-855), assinado pelo Secretário Municipal de Educação José Leal Nunes (Decreto Municipal nº 013/2021), solicitou a revogação do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2020-006 PMP, alegando que *"(...) Urge mencionar que esta Secretaria opta por fazer modificações e adequações técnicas de demandas em todo o corpo do processo desde a sua fase mais exordial, e, por conseguinte, decidiu não fixar prazo para apresentação de nova documentação ou de outras propostas. Ainda, o intento é de que seja revogado todo o certame para que bem sejam feitas as adequações no Termo de Referência e demais documentos primários de um processo, e, mesmo que haja a possibilidade de reaproveitamento de partes do procedimento, sendo renovada apenas a fase que restou frustrada, prima-se pela decisão de não reaproveitá-las, tendo em vista as alterações em conjectura. Portanto, devido aos contrastes sediciosos no processo e com o fito de, fundamentalmente, aprimorar as particularidades e peculiaridades do objeto em comento, com o desígnio de dar robustez e pujança em suas especificidades, esta Secretaria reanalisou todo o conteúdo que ensejou seu deslinde e opinou por solicitar a Revogação do certame"*.

Destaca-se que o artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Segundo Marçal Justen Filho¹, a revogação é fundamentada em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Em exercício de competência discricionária, a Administração desfaz um ato anterior por entender que o interesse coletivo poderia ser melhor satisfeito por outra via.

O juízo de conveniência e oportunidade que decide pela revogação da licitação, é, pela sua própria natureza, um ato discricionário privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente.

JUSTEN FILHO² entende que “*deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar adjudicação e a homologação anterior, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse público a manutenção do ato administrativo anterior*”.

Para se proceder à revogação, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles³:

“Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282)”.

A Administração tem o dever de motivar adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença do fato superveniente. Deve atentar-se, ainda, para a necessidade de ser averiguado pela autoridade competente sobre irregularidades no procedimento, tendo em vista o disposto na segunda parte do artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos, caso em que o procedimento correto a ser adotado será a anulação do certame.

¹In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: RT, 2016.

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. Soa Paulo: Dialética, 2002, p. 482

³MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Verifica-se que o Secretário Municipal de Educação José Leal Nunes (Decreto Municipal nº 013/2021), a fim de demonstrar a motivação para a revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 8/2020/006 PMP, afirma que o referido procedimento deverá ser revogado e alega que *“o intento é de que seja revogado todo o certame para que bem sejam feitas as adequações no Termo de Referência e demais documentos primários de um processo, e, mesmo que haja a possibilidade de reaproveitamento de partes do procedimento, sendo renovada apenas a fase que restou frustrada, prima-se pela decisão de não reaproveitá-las, tendo em vista as alterações em conjectura”*.

Sobre a revogação, ressalta-se a orientação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *ipsis literis*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A comprovação dos requisitos para se proceder à revogação da licitação afasta a possibilidade de a Administração indenizar os licitantes. Nesse sentido, destaca-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região⁴:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

(...)

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo”.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular não tem nenhum direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa:

Ementa: ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO REVOGAÇÃO CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite

⁴ TRF5, AC Nº 2006800000028972, Des. Frederico Pinto de Azevedo. Dj. 23/01/2008.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

máximo estabelecido. 4. A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, QUANDO ANTECEDENTE DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, É PERFEITAMENTE PERTINENTE E NÃO ENSEJA CONTRADITÓRIO. 5. SÓ HÁ CONTRADITÓRIO ANTECEDENDO A REVOGAÇÃO QUANDO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DAS EMPRESAS CONCORRENTES, O QUE SÓ OCORRE APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. 6. O MERO TITULAR DE UMA EXPECTATIVA DE DIREITO NÃO GOZA DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. 7. Recurso ordinário não provido (STJ) - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ)-Data de publicação: 02/04/2008).

Para a revogação é imprescindível que haja a fundamentação técnica que se enquadre nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, de modo que a decisão discricionária da autoridade competente, gestor dos recursos públicos, observe categoricamente as formalidades adequadas.

2. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, consignamos que a oportunidade e conveniência da revogação do processo licitatório na modalidade Pregão nº 8/2020-006 PMP foram demonstradas nos autos, por meio do memorando nº 019/2021 (fls. 853-855), cumprindo todas as formalidades legais.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, de 14 de Janeiro de 2021.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 752/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019